



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 006/2023 – CÂMARA SUPERIOR
34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27.02.2023
PROCESSO DE RECURSO Nº: : 1/4334/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201808269 –
RECORRENTE: YPIÓCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A
CGF: 06.599740-9
RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
RESOLUÇÃO PARADIGMA: RES. 147/2020 (1ª CÂMARA – PARC. PROC.)
RESOLUÇÃO PARADIGMA: RES. 017/2018 (4ª CÂMARA – PARC. PROC.)
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.**

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas, resultando assim falta de escrituração de documentos fiscais de operações de entradas em sua escrituração fiscal digital. 2.. A LED se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários, dentre outros, nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro físico previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97 e, ainda, conforme § 3º da Cláusula primeira do AJUSTE. SINIEF 02109.4. Em sede de Recurso Ordinário a câmara deu pela parcial procedência do julgamento e apontou como dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D. 276-E e 276.0 todos do Dec. 24.569/97.6 e a penalidade aplicada nos termos da redação original do an. 123. III, G da Lei 12.670/96 e art. 126 da citada lei. Auto de Infração parcial procedente. E julgamento de Recurso Extraordinário, foi confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, no entanto, com aplicação da penalidade insculpida na alínea “L” do inciso VIII do art. 123 da Lei no 12.670/96, com a redação da Lei no 16.258/2017, conforme decisões paradigmas 002/2018, 147/2020 e 017/2018.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração objeto do recurso, sobre deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. a empresa deixou de escriturar no registro de entradas (EFD) notas fiscais a ela destinadas no valor total de R\$ 2.519.374,94. Conforme informações complementares ao auto de infração.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 251.937,50 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Período da infração: 01/14 a 12/15, tendo como dispositivo infringido o art. 276-G, I do Dec..24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Em informações complementares a autoridade fiscal afirma que, após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo Laboratório Fiscal, Relatório de Malha Fiscal (RMF) e consulta aos Sistemas da SEFAZ, constatou algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte que não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e após intimar a empresa para apresentar as datas da escrituração das notas fiscais, apurou o valor de R\$ 2.519.374,94 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em notas fiscais não escrituradas {planilha em anexo). Aduz, ainda, que a empresa argumentou o "desconhecimento da operação" envolvendo 10 (dez) notas (em anexo) de retorno de depósito fechado emitidas pela empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A, CNPJ 05.373.212/0006-42, razão de que essa empresa havia emitido tais notas para cancelar lançamentos realizados em duplicidade na sua entrada e que os retornos das operações de remessas teriam ocorrido através de outras notas fiscais diferentes das notas em pauta, ou seja, a AGROPAULO teria emitido as notas de retorno de forma equivocada. Todavia, o autuante, discorre que tais notas de retorno fazem referência às notas de remessa emitidas e reconhecidas pela YPIÓCA, com os mesmos itens e valores, "amarrando" a operação de remessa-retorno, além de que, a YPIÓCA teria tido tempo suficiente para formalizar a argumentação sobre o desconhecimento destas operações, fosse através de processo junto à Sefaz ou via SIGET, antes da ciência da presente ação fiscal.

Interposta impugnação, a autoridade julgadora monocrática decidiu pela procedência do feito, aduzindo que o contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais eletrônicas de entradas, ressaltando que a empresa está sujeita à obrigação tributária de Escrituração Fiscal Digital, ou seja, está obrigada a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital nos moldes do Manual de Orientação do Ato Cotepe/ICMS nº1 desde 2007 e que a conduta infracional caracterizada diz respeito a falta de escrituração de documento fiscal, independente do meio quer seja em Livro de Papel ou Digital, sendo a penalidade específica a prevista no Artigo 123. III, "g", da Lei 12.670/96.

Irresignado com a decisão singular a autuada interpôs recurso ordinário onde resumidamente pontua.

a) Regularidade da escrituração fiscal digital, não tendo a recorrente deixado de escriturar nenhum documento fiscal relativo à operação efetivamente realizada;

b) Que a vergastada autuação fiscal decorreu de mero lapso de comunicação entre a Recorrente e a empresa que emitiu os documentos fiscais mencionados pelo nobre autuante, de modo que as notas fiscais mencionadas no Auto de Infração nº 2018.08269 não foram importadas para o arquivo do SPED Fiscal (Livro de Entradas) transmitido a SEFAZ/CE;

c) Que em 20/9/2012 a Recorrente emitiu as notas fiscais nºs 10271 e 10272 (CFOP 6905) para acobertar determinada operação de remessa para armazenagem em depósito de terceiro de destilado simples de cana;

d) No dia seguinte, em 21/9/2012, equivocadamente, a Recorrente emitiu diversas "notas fiscais filhas" (10645, 10646, 10647, 10648, 10649 e 10650- doc. anexo), cuja soma das quantidades confirmam que tais documentos dizem respeito exatamente a operação referente aos documentos fiscais nos 10271 e 10272 anteriormente já emitidos;

e) Tão logo constatou o aduzido erro, consistente na emissão em duplicidade de notas fiscais, a Recorrente imediatamente emitiu as notas fiscais nos 730, 731, 729, 726, 727 e 728 visando precisamente regularizar seu estoque de produtos;

f) Por motivos desconhecidos, esta derradeira conduta não foi comunicada à empresa responsável pelo armazenamento, razão pela qual houve a emissão, em duplicidade, dos respectivos retornos;

g) Ao receber o efetivo retomo de tais produtos originariamente enviados por meio das notas nºs 10271 e 10272, a Recorrente realizou a devida escrituração dos respectivos documentos (doc. anexo). mas quando lhe foram encaminhados os documentos referentes ao retomo das "notas fiscais filhas" erroneamente emitidas (NF nºs 10645, 10646, 10647, 10648, 10649 e 10650), ela imaginou que não seria necessária repetir a escrituração daqueles mencionados documentos fiscais, já tinham sido emitidas notas fiscais para reparar o predito problema (NF nºs 730, 731, 729, 726, 727 e 728) para evitar que daquela escrituração adviesse problemas para o seu estoque;

h) As notas fiscais que de fato correspondiam a remessa e ao retorno dos produtos indicados nas NF nºs 10271 e 10272 foram regularmente escrituradas

pela Recorrente; i) Falta de elementos probatórios para justificar que ocorreu a infração,

j) Inadequação da sanção indicada no auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96;

k) Ao final, requer a improcedência da autuação e, alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pela procedência do feito, aduzindo haver elementos probantes suficientes da ilicitude praticada e quanto ao método utilizado na fiscalização afirma encontrar amparo no art. 82, § 2º e 85 da Lei 12.670/96. No mérito afasta o argumento de desconhecimento das operações referente a 10 notas fiscais de retomo de depósito fechado visto que segundo a Fiscalização as notas de retorno se referem as notas de remessa emitidas e reconhecidas pela própria autuada, em operação de remessa-retomo e não acolhe o pedido de reenquadramento tendo em vista a penalidade específica fixada no art.123, III, 'g' da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

A 2ª Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº086/2021, às fls. 155/159, decidiu, por voto de desempate do presidente, por conhecer o recurso e negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória de primeira instância, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Contribuinte não declarou na EFD notas fiscais de entradas, resultando assim falta de escrituração de documentos fiscais de operações de entradas em sua escrituração fiscal digital. 2.. A LED se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saldas, apuração, controle da produção de estoque e inventários, dentre outros, nos termos do art. 276-G cm substituição, cm especial, ao livro físico previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97 e, ainda, conforme § 3º da Cláusula primeira do AJUSTE. SINIEF 02109.4. Não acolhido argumento dc não escrituração das notas fiscais de retorno emitidas pela empresa Agropaulo, por se referirem a retomo dc notas fiscais de remessa para depósito emitidas em duplicidade, visto que os aludidos documentos fiscais de retomo se referem a outras notas fiscais emitidas cm remessa para depósito, conforme exposto no campo "informações adicionais" dos citados documentos fiscais. 5. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D. 276-E e 276.0 todos do Dec. 24.569/97.6. Penalidade nos termos da redação original do an. 123. III, G da Lei 12.670/96 e art. 126 da citada lei. 7. Auto de Infração parcial procedente, por maioria, nos termos do voto do relator e da manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Inconformada com a Decisão de Segundo Grau, a Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Extraordinário (fls. 165 a 191), onde:

Reitera o termos do recurso voluntário, alegando ainda que foi patente a insuficiência do meio empregado pelo distinto agente fazendário para justificar que ocorreu a infração de que cuida o Auto de Infração nº 2016.08269, que nenhuma prova segura (instrumento que se destina a demonstrar a ocorrência de algo) foi satisfatoriamente produzida no sentido de comprovar o efetivo acontecimento de tal omissão quanto à própria ocorrência do fato gerador do tributo em questão.

Ao final requer seja admitido o conhecimento do Recurso Extraordinário, e que se decida pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2018.08269, e, por conseguinte, fique afastada definitivamente a cobrança dos valores nele consignados, ou sendo admitida a existência de alguma infração à legislação tributária do ICMS. que a sanção a ser infligida à Recorrente seja a prevista no art. 123. inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96 (parcial procedência do AUTO DE INFRAÇÃO N° 2018.08269).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário que tem como Recorrente: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A e Recorrida 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão contida na Resolução nº 86/2021, decisão recorrida, descreve a infração de obrigação acessória, já que a empresa não escriturou notas fiscais de operação interestadual de entrada na Escrituração Fiscal Digital –EFD nos exercícios de 2014 e 2015, com julgamento pelo colegiado pelo parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g”, c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O Recurso Extraordinário foi admitido pela Presidência do CONAT visto que verificou que as resoluções paradigmas tratam da mesma matéria, ou seja, deixar de escriturar notas fiscais de entrada interestadual na escrituração fiscal digital –EFD, contudo, sendo aplicada penalidade diversa. Na decisão recorrida, foi aplicada a penalidade catalogada no art. 123, III, “G”, c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, nas resoluções paradigmas foi aplicada a penalidade inscrita no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96.

Portanto, as resoluções guardam semelhança para possibilitar a admissibilidade do presente recurso, pois possuem nexo de identidade, uma vez que as matérias são semelhantes, com aplicação de penalidade diversa, ou seja, art. 123, I, “G” c/c art. 126 ou art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, o que leva a admissibilidade do Recurso Extraordinário para unificação da jurisprudência pela Câmara Superior.

No voto de admissão constatou-se que o recurso em foco é cabível em face da presença de nexo de identidade entre a Resolução questionada e as Resoluções nº 002/2018, nº 147/2020, nº 017/2018, colacionadas como divergentes, sendo esses os limites do julgamento.

DAS RESOLUÇÕES PARADIGMAS

RESOLUÇÃO Nº 002/2018 — CÂMARA SUPERIOR "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A ST. Indicada infringência aos art. 18 da Lei nº 124.670/97. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/196. 1. Obrigação acessória. 2. Escrituração, transmissão e apresentação de informações econômico-fiscais. 3. Aperfeiçoamento e implantação de aspectos técnicos relativos á transmissão da DIEF permitiu sua assunção a um status equiparado ao arquivo eletrônico propriamente, para os efeitos de fiscalização. 4. Recurso extraordinário admitido por meio do Despacho nº 20812017, ao qual foi negado provido. 5. Mantida a decisão recorrida, com aplicação da penalidade inculpada na alínea "1" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos".

RESOLUÇÃO 147/2020 – 1ª CÂMARA "DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 12.670/196. 2. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/197. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

RESOLUÇÃO 017/2018 – 4ª CÂMARA ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 — A empresa deixou de escriturar em sua EFD Escrituração Fiscal Digital diversas notas eletrônicas de entradas sem destaque do ICMS no exercício de 2011. 2- Afastada o pedido de decadência, pois a acusação se trata de obrigação acessória, sendo aplicado o comando do art. 173. I, do CTN. Decisão com amparo no art. 113, § 2º e 115 do CTN c/c art. 2º I, da Instrução Normativa nº 27/2009. 3- Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da infração, uma vez que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão com base nos arts. 106, II, "c" e 112, IV, ambos do CTN. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade

Alega a Recorrente, a recorrente que a resolução da 2ª Câmara acima transcrita diverge dos decisórios consignados nas resoluções nº 002/2018, nº 147/2020, nº 017/2018, quanto à penalidade aplicada à infração relacionada à falta de escrituração de certas notas fiscais eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital- EFD. Requer que seja reenquadrada a sanção aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L". da Lei nº 12.670/96, nos termos dos julgados paradigmas supra, por ser menos gravosa ao contribuinte.

Do próprio exame de admissibilidade colhemos que a Resolução nº 002/2018, da Câmara Superior, trata de obrigação acessória de falta de escrituração das notas fiscais de entradas na EFD, com julgamento pela parcial procedência, uma vez que a penalidade foi reenquadrada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Do voto do Conselheiro Relator, consoante entendimento do colegiado destacamos:

Nessa perspectiva, é o desiderato que se vislumbra emergir da decisão recorrida, nada obstante o fato de não ter permeado essas minudências, entretanto, pelo todo nela delineado, que convergiu à decisão unânime de parcial procedência exarada em face da aplicação da penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, é premissa que remete a esse convencimento.

(...)

Em face desses aspectos, não se vislumbra cenário que induza extrair outro convencimento, senão no sentido de manter a decisão recorrida de parcial procedência do lançamento, que nesses termos unanimemente decidiu, à luz da aplicação da penalidade prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, dado que o todo cognoscível que verte dos autos, denota a caracterização do fato imputado na peça vestibular, com arrimo, especialmente, na hodierna evolução tecnológica que se experimenta, cujos reflexos se pronunciam, inegavelmente, no âmbito do cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas ao ICMS.

A Resolução nº 017/2018, da 4ª Câmara de Julgamento, que versa sobre obrigação acessória do fato da empresa ter deixado de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital- EFD diversas notas fiscais de operação interestadual de entrada, com julgamento pelo colegiado pela parcial procedência, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/17.

Do voto do relator colhemos:

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 126 ou art. 123, VIII, "L", todos da Lei n. 2.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:...

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

A resolução nº 147/2020, da 1ª Câmara de Julgamento, trata da infração de deixar de escriturar em livro fiscal de entradas de mercadorias, inclusive eletrônico, operação interestadual, com o colegiado decidindo pela parcial procedência, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Destacamos do voto do Relator:

Diante dos fatos descritos no caderno processual entendemos que pode ser aplicada a penalidade gizada no art. 126 ou art. 123, VIII, "L", todos da Lei n. 2.670/06, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, assim expressos:...

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade, uma vez que ocorreu omissão de informações das notas fiscais de entradas na EFD do contribuinte.

Ante todo exposto julgo o Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, o que o faço com base no precedente da resolução 0003/22 da Câmara Superior , contrario ao Julgamento, do Julgador Singular e o Parecer da Assessoria Processual Tributária, que aplicaram a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, tendo infringido os arts. 276-A, 3º 4º e 276-G todos do Decreto 24.569/97. Tenho por acatada a Resolução Paradigma n º 002/2018 de PARCIAL PROCEDENTE da Câmara Superior em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em contrário. Assim dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Câmara recorrida e julgar PARCIAL PROCEDÊNCIA, reenquadrando a penalidade no Art.123, VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser "compatível com a infração denunciada, além de mais benéfica ao contribuinte"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO
EXERCÍCIO 2014 – R\$ 2.174.273,49
EXERCÍCIO 2015 – R\$ 345.101,45
TOTAL-R\$ 2.519.374,94
MULTA (2%) -..... R\$ 50.387,50

DECISÃO

Visto, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso Extraordinário no 1/4334/2018 – Auto de Infração no: 1/201808269. Recorrente: YPIÓCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5o, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, no entanto, com aplicação da penalidade insculpida na alínea “L” do inciso VIII do art. 123 da Lei no 12.670/96, com a redação da Lei no 16.258/2017, conforme decisões paradigmas 002/2018, 147/2020 e 017/2018, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação apresentada oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Michel André Bezerra Lima Gradvolh e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme entendimento do Procurador do Estado, pela manutenção da decisão proferida pela 2a Câmara. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado dos advogados Thiago Pierre Linhares Mattos e João Felipe.

Presentes a 1ª (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Ivete Maurício de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, José Augusto Teixeira, Michel André Bezerra Lima Gradvolh, Francisco Wellington Ávila Pereira, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Thyago da Silva Bezerra. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2023.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR